

terceiros. É, portanto, ônus da Ré a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a seguradora.4) Na prova técnica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, o i. Perito concluiu que "a contingência em questão fora causada por defeito (vício oculto) do cabo de Alta Tensão na vigência da apólice emitida pela seguradora Demandada."5) Como bem destacou a d. magistrada sentenciante: "A cobertura para o caso de danos elétricos é incontroversa tanto que admitida pela ré em sua peça de defesa (fl. 132) e comprovada por meio do contrato de fls. 12/23, em sua cláusula de nº 11.2, sendo certo que nenhuma hipótese de exclusão de risco foi apontada pela entidade securitária para eximir-se da sua obrigação de indenizar."6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

051. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0025440-03.2017.8.19.0000 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 0014391-56.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00245030 - AGTE: SPE ITABORAÍ I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO OAB/RJ-167462 AGDO: JEDSON GUERRA FERREIRA ADVOGADO: JOSIAS ALVES DE MACEDO OAB/RJ-142152 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRENO. SUPOSTO INADIMPLEMETEO CONTRATUAL POR PARTE DA RÉ. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZTÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E ABSTENÇÃO DO ENVIO DE COBRANÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, VISANDO À CASSAÇÃO DA R. DECISÃO. 1) O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo. 300, do Novo Código de Processo Civil.2) No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes estabelecia que a entrega do imóvel se daria no mês de julho de 2017, com a tolerância de 180 dias.3) O Autor acostou aos autos principais fotografias extraídas da página do empreendimento na internet, nas quais se vê o terreno sem qualquer construção, não tendo a parte Ré impugnado tais fotografias. 3.1) Ao apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, o Autor apresentou fotografias feitas no local do empreendimento, no dia 15/06/2017, portanto, próximo do vencimento do prazo inicialmente previsto para a entrega das chaves, nas quais não se verifica qualquer indício de que a parte Ré estivesse dando andamento ao empreendimento, sendo certo, ainda, que imagens obtidas no mesmo local em 26/08/2017, após o vencimento daquele prazo, demonstram que não houve qualquer evolução nas obras.4) Ainda que o contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel se revista do caráter da irretratabilidade e da irrevogabilidade, em nome da isonomia e equilíbrio contratual, o contrato em berlinda prevê a possibilidade de rescisão por culpa de uma das partes. Aí reside a probabilidade do direito do Autor, na medida em que, se possui direito a desistir do contrato, não seria razoável impor-lhe a continuidade dos pagamentos. 4.1) Da mesma forma presente o periculum in mora, eis que resta evidente que, não sendo efetuado o pagamento de eventuais parcelas em aberto, o nome do Autor poderá ser inscrito em cadastro restritivo de crédito. 4.2) Inexistência do perigo de dano reverso no deferimento da tutela, uma vez que, com a rescisão do contrato, a parte Agravada poderá comercializar o imóvel livremente.5) A tese sustentada pela Agravante encontra-se em confronto com orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal de Justiça, representado no verbete sumular nº 59, segundo o qual "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."7) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

052. APELAÇÃO 0028575-24.2015.8.19.0087 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 0028575-24.2015.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00707847 - APELANTE: LUCIENE GOMES BOQUIMPANI ADVOGADO: WELLINGTON SILVA ASSIS OAB/RJ-186266 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 ADVOGADO: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES OAB/RJ-209933 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA MEDIÇÃO E COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DA AUTORA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA AUTORA, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA REALIZADA PROVA PERICIAL CONTÁBIL.1. Inversão do ônus da prova - Impende salientar que a inversão do ônus da prova depende da análise dos requisitos básicos aferidos pelo juiz da causa com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. A medida se impõe quando plausíveis as alegações da parte e caso o magistrado constate a fragilização da mesma na demonstração do seu alegado direito. Destarte, conclui-se que o pronunciamento judicial recorrido não se revela teratológico ou contrário à lei ou a entendimento jurisprudencial predominante. 2. Cerceamento de defesa - Compulsando os autos, verifica-se que não restou configurado o cerceamento de defesa da parte Autora e, portanto, não há fundamento que justifique a anulação do decisum vergastado. Com efeito, percebe-se que, na petição inicial, a Autora informa expressamente, não ter interesse na produção de prova pericial. Destarte, a Autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, com relação a existência de valor a ser devolvido, em razão da cobrança a maior no consumo de energia elétrica. Frise-se que a Ré sustenta ter refaturado os valores, concedendo crédito à Autora de R\$ 3.759,81. Incidência do verbete sumular n.330 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Danos morais - Ausência de suspensão no fornecimento do serviço, em razão da cobrança impugnada na presente lide, limitando-se a mesma a cobranças indevidas. Mero aborrecimento. Incidência do verbete sumular nº 75 desta e. corte. Dano moral não configurado. 4. Inexistência de comportamento antijurídico imputável à Ré. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

053. APELAÇÃO 0032566-08.2014.8.19.0066 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0032566-08.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00633976 - APELANTE: ALBERTINO LEMOS DE PAULA ADVOGADO: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY OAB/RJ-034958 APELADO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S A ADVOGADO: FERNANDA CORVETTO ROSADO OAB/RJ-213742 ADVOGADO: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA OAB/RJ-213749 ADVOGADO: JULIANA COSTA ABREU OAB/RJ-118257 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO R. JUÍZO DEPRECADO, SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DAS PARTES, TAMPOUCO SIDO DADA CIÊNCIA AO R. JUÍZO DEPRECANTE. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIA A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, BEM COMO TODOS OS POSTERIORES, INCLUSIVE A R. SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.